**I. Tutela Privada**

**1. Legitima Defesa**

Artigo 337º, Código Civil

1. Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

2. O acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposo do agente.

Artigo 487º, nº2, Código Civil – A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (*bonus pater famílias*, critério muito vago e pouco transparente)

Pressupostos:

1) Tem de haver agressão ilícita (agressão – conduta humana voluntária)

2) Contra pessoa ou património

3) Do agente ou de terceiro

4) A agressão tem de ser actual (a actualidade começa com a iminência da agressão e termina a partir do momento em que já não é possível evitar a agressão. A partir do momento em que os danos estejam irremediavelmente feitos, já não há legitima defesa)

A legítima defesa só é lícita quando:

- Requisito intencional/ há uma intenção de defesa destinada a afastar a agressão

- Não é possível ao agente assegurar o direito através dos meios normais (quando não for possível recorrer à polícia ou aos tribunais)

- O dano não é manifestamente superior ao que resultaria da agressão

. Proporcionalidade (doutrinas diferentes) – MENEZES LEITÃO, ANTUNES VARELA, PESSOA JORGE e ALMEIDA COSTA (culpa); MENEZES CORDEIRO (requisito de licitude)

. Quando há excesso, não há legítima defesa, pois não está preenchido um dos pressupostos do Art. 337º/1.

. O excesso/erro é desculpável? Tem de se ver os indícios. Intencional ou não intencional? Não se consegue provar. As intenções, pensamentos e emoções são factos psicológicos e não é possível interpretá-los, no entanto podemos provar de forma indiciária. Através de factos podemos inferir razoavelmente.

. Danos – Não existe uma medida comum, temos de procurar nas fontes o que o Direito valoriza mais, se uma coisa ou outra. Geralmente, os bens pessoais (vida) são superiores aos bens patrimoniais (valor dos bens), mas nem sempre é assim.

Como sabemos o que é que o Direito valoriza mais?

Se o Direito pune uma pessoa que viola o direito à vida com mais anos de prisão do que a que viola os bens patrimoniais, pode-se considerar:

 Bens pessoais > Patrimoniais

Artigo 338º, Código Civil, Erro dos pressupostos da acção directa ou da legítima defesa – Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a acção directa ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

- Legítima defesa putativa: não há agressão, mas na perspectiva do sujeito estariam preenchidos os pressupostos.

 . É desculpável? Artigo 478º, CC

. MENEZES CORDEIRO – a actuação sobre erros dos pressupostos da legítima defesa é lícita

. MENEZES LEITÃO, ANTUNES VARELA, PESSOA JORGE e ALMEIDA COSTA – A actuação sobre erros dos pressupostos continua a ser ilícita, mas exclui a culpa

- Não há legítima defesa sobre legítima defesa.

**2. Estado de Necessidade**

Artigo 339º, Código Civil

1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.

2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva (1ª Parte); em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade (2ª Parte).

Artigo 562º, Código Civil – Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. (562º e seguintes)

Pressupostos:

1) A acção é lícita daquele que destruir ou danificar coisa alheia

2) Com o fim de remover um *perigo* actual

3) Dano que sairia do perigo tem de ser manifestamente superior ao causado com a sua remoção

4) Do agente ou de terceiro

Indemnização:

Artigo 339º, nº2, Código Civil

- Indemnização obrigatória?

- Como se calcula? (Art. 562º)

- Quem suporta a indemnização?

. 1ª Parte – A culpa na causação do perigo é exclusiva do agente causador do dano

. 2ª Parte – Em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nele não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

 . Indemnização equitativa[[1]](#footnote-1) (qualifica-se quantitativamente)

 … Quem causa o dano

 … Quem beneficiou do dano

 … Quem contribuiu para o perigo

**3. Acção Directa**

Artigo 336º, Código Civil (*Selbsthilfe,* auto-ajuda)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

*Nota:* o artigo 336º, nº1 é concretizado pelo nº2 (“apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa”).

Artigo 1251º, Código Civil – Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

Pressupostos:

1) Recurso à força (Art. 336º, nº1 -🡪 Art. 336º, nº2: apropriação, destruição ou deterioração)

2) Não é possível recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais (Se for possível não estão preenchidos os pressupostos da acção directa; pode-se por uma providência cautelar para tutelar os direitos de personalidade)

3)Juízos de proporcionalidade

 . Nº1- “o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo”

. Nº3 – “quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar” (sentido estrito)

**4. Direito de Resistência**

*Ius Resistendi* – Modalidade da legítima defesa

Artigo 21º, Constituição da República Portuguesa:

Todos têm o direito a resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

**5. Direito de Retenção**

Artigo 754º, Código Civil, Quando existe – O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

Artigo 755º Código Civil

1. Gozam ainda do direito de retenção:

c) O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade.

Artigo 762º, Código Civil

1. O devedor cumpre a obrigação, quando realiza a prestação a que está vinculado.

2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.

1. **Concepção de Equidade:** A equidade prende-se com a vertente individualizadora da justiça. O julgador ao decidir terá de se preocupar apenas com o problema que lhe é posto, sem ponderar a necessidade de, mais tarde, vir ter de decidir outras questões do mesmo modo (*ad aequitatem).*

	1. Forte (LIMA PINHEIRO) – Que prescinde do Direito estrito e procura, para os problemas, soluções baseadas na denominada justiça do caso concreto. Deve-se basear em critérios de justiça transcendentes, partilhados pela sociedade.
	2. Fraca (MENEZES CORDEIRO, TEIXEIRA NEVES) – Partindo da lei positiva, permitiria corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstractas, aquando da aplicação concreta. Tem de se ponderar os valores assentes no Direito legislado. [↑](#footnote-ref-1)